Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1599/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/130/2008/001
PROTOCOLO	: 1811919
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade da execução financeira, somada às justificativas apresentadas, é possível a exclusão da sanção pecuniária aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação dessa Corte de Contas, para adotar, como medida suficiente, a recomendação ao recorrente para que observe os prazos de encaminhamento da documentação nas futuras contratações, constantes do Manual de Peças Obrigatórias em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Antônio Roldão**, ex-diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul - Agraer, no sentido de reformar a Deliberação **AC01 n. 1715/2016** (TC/MS n. 130/2008); excluir os itens “II e III”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas nas futuras contratações, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Roldão, ex-diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul - Agraer, contra a Deliberação AC01 n. 1715/2016 (TC/MS n. 130/2008), que declarou a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n. 4/2007 ao Contrato Corporativo n. 2/2007 e aplicou multa ao recorrente, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação dessa Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Coordenadoria de Licitações e Contratações do Estado (DFLCP/CLCE) realizou a Análise ANA n. 4704/2021, entendendo pelo improvimento do recurso e pela manutenção integral da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 5844/2021 opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a integralidade da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que realizou todos os atos dentro do regramento legal.

Alega, ainda, que, embora a remessa obrigatória tenha sido realizada fora do prazo, não houve qualquer irregularidade na execução financeira em tela, tampouco qualquer prejuízo ou lesão ao patrimônio público ou infringência das normas e dos princípios administrativos.

Argumenta que só haveria o dever de indenizar se a conduta culposa ou dolosa do agente tivesse ocasionado dano à Administração Pública, sendo considerado dano qualquer lesão injusta aos componentes do complexo de valores protegidos pelo direito.

Nessa esteira, pugna pela anulação da multa aplicada, no montante de 30 (trinta) UFERMS.

Vale destacar que a execução financeira do Contrato de Adesão n. 4/2007 ao Contrato Corporativo n. 2/2007 apresentou o total de R$ 522.346,98 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), empenhados, liquidados e pagos, estando de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, é possível a exclusão da sanção pecuniária e a adoção da recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas nas futuras contratações, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Roldão, ex-diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul - Agraer, no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 1715/2016 (TC/MS n. 130/2008); excluir os itens “II e III”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas nas futuras contratações, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

ARN/MSS/dssm